



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.600 - SP (2018/0341431-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS GASPAR - ME
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA - SP251294
AGRAVADO : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
AGRAVADO : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.
2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Rever as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela aplicação da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.600 - SP (2018/0341431-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS GASPAR - ME
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA - SP251294
AGRAVADO : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
AGRAVADO : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por OSVALDO DOS SANTOS GASPAR - ME em face de decisão deste Relator de fls. 772-774, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "É certo que para se analisar a necessidade de condenação das Agravadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, não é necessário o reexame de fatos e provas, mas sim uma reavaliação das provas existentes nos autos, circunstância inclusive que demonstrará o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal...No caso em tela, as questões atinentes aos vícios ocultos e defeitos de fabricação, além da venda fraudada (modelo 2013 como se fosse 2014), das máquinas adquiridas pelo Agravante, a ensejar à condenação de indenização, estão expressamente demonstrados nas peças e nas decisões proferidas nas instâncias inferiores, pelo que desnecessária a análise de provas."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.600 - SP (2018/0341431-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS GASPAR - ME
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA - SP251294
AGRAVADO : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
AGRAVADO : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.
2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Rever as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela aplicação da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

3. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos fático - probatórios dos autos, assim concluiu:

Observo, inicialmente, que em virtude do que restou decidido no agravo de instrumento n. 2203210-22.2015.8.26.0000, cabível a incidência do Código do Consumidor. Entretanto, ainda que se reconheça a existência de relação de consumo entre as partes, sujeita às normas do Código do Consumidor, a ação não tinha mesmo como prosperar. Não há razões para considerar a existência de qualquer cerceamento de defesa. Não se olvide que, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, aferindo a necessidade ou não de realização da prova destinada à formação de seu convencimento. E na sentença, foi bem afastada a necessidade de oitiva de testemunhas, a par de não justificado o respectivo pedido. Ademais, a perícia não foi tecnicamente contrariada, apesar de acompanhada por representante da empresa autora conforme descrito a fls. 393. No mérito, quanto ao vício relativo ao ano de fabricação, a r. sentença deu acertada solução ainda que se desconsidere a existência de decadência do direito da requerente. Destacou o i. juiz sentenciante: Embora aduza que inexistiam meios de saber qual o ano de fabricação do bem, e que teria solicitado expressamente uma máquina do ano 2014, o conjunto probatório indica, de um lado, que o suposto vício é de natureza aparente; e de outro, não há nos autos elementos que levem à conclusão de que houve equívoco quanto ao ano de fabricação do bem adquirido. Entretanto, ainda que assim não o fosse, inexistem elementos suficientes a se concluir que o requerente solicitou, quando da manifestação do desejo de aquisição da máquina, um bem com ano de fabricação de 2014. Além disso, do conjunto probatório da inicial não se extrai conclusão diversa: a nota fiscal juntada às fls. 24, em que consta tópico relativo à “Descrição do Produto/Serviço”, é dotada da descrição do produto, marca, modelo, combustível, chassi, número de motor, inexistindo, porém, qualquer menção ao ano de fabricação. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido, o tópico denominado "Dados Adicionais", o qual traz as mesmas informações... Quanto aos vícios de fabricação, é incontroverso que os equipamentos apresentaram defeitos, porém, as rés alegam que todos eles foram sanados através da assistência técnica prestada. A realização da perícia recaiu sobre os elementos constantes dos autos, os documentos apresentados pelas partes, bem como sobre os elementos colhidos na atuação in loco. Além disso, o laudo elaborado observou suficientemente os requisitos elencados no art. 473 do Código de Processo Civil, bem como no seu parágrafo primeiro. Logo, a designação de audiência para colheita de prova oral, bem como a repetição da perícia, é desnecessária e impertinente, em nada afetando as questões de fato debatidas nos autos. Como já dito, a perícia judicial foi clara quanto ao objeto de sua apreciação, não sendo contrariada tecnicamente. Ademais, o conserto das máquinas impediu a realização de perícia mais aprofundada no que tange aos danos alegados. Os defeitos alegados na inicial não caracterizam justa causa autorizadora da substituição das máquinas, considerando que, como bem ressaltado no laudo pericial, tais defeitos em princípio foram solucionados. Sendo assim, não há que se falar em danos materiais ou morais.

(...)

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 772-774), as conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, rever as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O juízo negativo de admissibilidade veiculado na origem não vincula esta Corte Superior por se submeter ao duplo controle. Precedentes.

2. A pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto rever os elementos que dão suporte à responsabilidade civil e os requisitos para aplicação da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do contexto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1218351/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1272703/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0341431-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.420.600 /
SP

Número Origem: 10104809220158260196

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVALDO DOS SANTOS GASPAR - ME
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA - SP251294
AGRAVADO	: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
AGRAVADO	: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSVALDO DOS SANTOS GASPAR - ME
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA - SP251294
AGRAVADO	: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361
AGRAVADO	: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
AGRAVADO	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.